



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001285/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.994 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria Ressacimento de IPI - Crédito Presumido
Recorrente SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF E STJ NO RITO DOS ART. 543-B E 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O presente processo foi formalizado com vistas à análise dos PER/DCOMP a seguir discriminados, transmitidos para solicitação de ressarcimento de Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7/1970, e 70/1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o ano de 2003 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), conforme tabela a seguir:

Nº PER/DCOMP	DATA ENVIO	PA	VALOR SOLICITADO	FLS.
12128.83221.171204.1.1.019967	17/12/2004	1º Trimestre/2003	787.469,41	02/13
35461.09120.171204.1.1.010822	17/12/2004	2º Trimestre/2003	1.931.178,01	14/23
07392.28283.151204.1.1.013670	15/12/2004	3º Trimestre/2003	1.983.896,52	24/36
18829.22935.171204.1.1.016540	17/12/2004	4º Trimestre/2003	1.926.509,11	37/51
TOTAL			6.629.053,05	

Conforme relatórios, demonstrativos e cópia do Termo de Informação Fiscal emitidos pela Seção de Fiscalização durante os procedimentos de auditoria foram identificadas irregularidades — sobre as quais foi a interessada cientificada e oportunizada a se manifestar, não o fazendo — que resultaram nas seguintes glosas: i) aquisições junto a pessoas físicas de produtos oriundos da atividade rural ii) aquisições não comprovadas iii) retorno simbólico de estoques em poder de terceiros; iv) aquisições de produtos acabados.

Em razão dos ajustes retro mencionados o Crédito Presumido do IPI para todo o ano calendário foi recalculado conforme demonstrativos de fls. 92 a 94, que aponta os seguintes valores a serem ressarcidos, apurados, conforme disposições da Lei nº 10276/2001:

PA	VALOR SOLICITADO	VALOR APURADO CF. LEI Nº 10276/2001
1º Trimestre/2003	787.469,41	181.324,56
2º Trimestre/2003	1.931.178,01	286.884,01
3º Trimestre/2003	1.983.896,52	362.081,21
4º Trimestre/2003	1.926.509,11	1.231.231,21
TOTAL	6.629.053,05	2.061.520,99

Em 18/08/2006 foi proferido o Despacho Decisório DRF/CBA Nº 893(fl. 120/123), o qual:

- destacou que não obstante o contribuinte tenha indicado na escrituração do RAIPi a fundamentação na IN SRF nº 315/2003 (dispõe sobre a apuração do crédito presumido na forma do regime

alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001), o fato é que tal apuração depende de manifestação expressa por meio do DCP, no qual se verifica que não houve opção pelo cálculo alternativo, e sim, pela sistemática da Lei nº 9.363/96;

2. esclarece a necessidade de elaboração de novos cálculos adotando-se a sistemática da Lei nº 9.363/96 — utilizando-se os valores ajustados pela fiscalização e também os dados declarados pelo contribuinte no DCP —, em razão da apuração indevida, pela fiscalização, com base no regime alternativo instituído pela Lei nº 10276/2001, pelo qual a requerente não fez opção;
3. acrescenta que para o valor do estoque inicial do primeiro trimestre foi utilizado o estoque final do 4º trimestre de 2002, e que os montantes utilizados a título de insumos/compras decorrem daqueles de fls. 78/79, já regularizados pelas exclusões de aquisições de pessoas físicas, que também levaram aos ajustes dos estoques iniciais e finais;
4. informa que dos cálculos efetuados nos termos da Lei nº 9.363/96 considerando-se as glosas realizadas pela Fiscalização apurou-se os créditos presumidos passíveis de ressarcimento constantes da planilha de fls. 104, cujos valores são os seguintes:

PA	VALOR SOLICITADO	VALOR APURADO CF. LEI Nº 9.363/96
1º Trimestre/2003	787.469,41	207.860,59
2º Trimestre/2003	1.931.178,01	532.406,66
3º Trimestre/2003	1.983.896,52	601.924,46
4º Trimestre/2003	1.926.509,11	387.410,32
TOTAL	6.629.053,05	1.729.602,03

5. conclui pelo deferimento parcial do direito creditório, nos montantes anteriormente discriminados.

Por intermédio da Intimação Nº 0781/06-SAORT/DRF-CUIABÁ/MT Cuiabá, 11 de setembro de 2006 de fls. 124 deu-se ciência do referido Despacho Decisório e notificou-se a requerente a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da compensação de ofício a ser procedida com os débitos em aberto verificados em seu nome, sob pena de restar caracterizada a anuência com a compensação de ofício em caso de não manifestação.

A contribuinte manifesta sua inconformidade sumariada nos seguintes termos.

1. "incompatibilidade dos valores apurados (fã com as devidas glosas) dos créditos presumidos do IPI em todos os trimestres do ano relativa ao que o auditor Manoel dos Santos e Silva encontrou estampados nas fls. 597 e 598 [sic] dos autos que contrapõe o que constou do despacho decisório assinado pela AFRF Ana Teresa de Souza Facioli e pelo chefe substituto SAORT-DRF Cuiabá-TM Felipe Megiolaro Santos".

Acréscenta, ainda, nesse aspecto, "uma necessidade de revisão desses cálculos, (...) uma vez que demonstra iliquidez e falta de certeza nos valores apresentados para o contribuinte, ensejando dificuldades de compreensão, ocasionando, em decorrência, cerceamento de defesa, que é contra legem";

2. "lançamento do crédito tributário estampado nas guias DARF ao final do Despacho Decisório dos valores não homologados na compensação sem levar em conta a viabilidade da utilização dos saldos de crédito presumido de IPI dos trimestres subsequentes". A propósito, lembra que a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, em seu art. 16, § 1º, bem assim as que lhe sucederam, admitiriam a manutenção do saldo credor na escrita fiscal e sua transferência para período de apuração subsequente. Propõe que "...o sistema deve funcionar, como na prática funciona, como uma conta corrente onde, [sic] o saldo credor, vai abatendo do saldo devedor num processo contínuo até porque os créditos tributários apontados no ano 2000 não tiveram naquele mesmo ano como fato gerador e sim foram oriundos do programa REFIS, muito anteriores àquela data";

3. "não aplicação do mesmo critério de acréscimos legais aos créditos do contribuinte em relação ao seu eventual saldo devedor de tributos".

Reconhece a carência de base legal que autorize a correção monetária sobre os valores do ressarcimento, mas alega que o posicionamento da Fazenda contraria a história econômica do Brasil, a qual refletiria o constante descontrole inflacionário. Aventa precedentes do STJ.

Qualifica de imoral a discriminação entre os créditos e os débitos da União.

4. "exclusão indevida da base de cálculo do crédito presumido de IPI dos insumos adquiridos junto a pessoas físicas de produtos oriundos da atividade rural". Acerca da matéria transcreve ementa de decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e menciona entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, favoráveis à sua tese;

5. Concluindo, requer:

5.1- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de seu recurso administrativo;

5.2- a anulação do Despacho Decisório, em face dos vícios que apresenta;

5.3- a produção de outro Despacho Decisório, que contemple:

5.3.1- a inclusão dos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas;

5.3.2- o cálculo do CP conforme os parâmetros do AFRF Manoel dos Santos Silva;

5.3.3- a inclusão da correção monetária no saldo remanescente do CP até a data do efetivo ressarcimento, e;

5.3.4- o recálculo das compensações, utilizando um sistema de conta corrente dos débitos e créditos, desde o ano 2000 até o ano de 2004, para apuração ao final de saldo de crédito presumido de IPI, a ser ressarcido em moeda corrente.

A autoridade administrativa de 1ª instância de julgamento, por meio do Acórdão 09-22.775 - 3a Turma da DRJ/JFA, de 05/03/2009, julga improcedente a manifestação de inconformidade, consoante se demonstra com a ementa e dispositivo a seguir transcritos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE

É válido o Despacho Decisório quando nele estão perfeitamente identificadas as irregularidades que ensejaram o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, fornecendo suporte material suficiente para que o interessado possa conhecê-las e formular sua reclamação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

O valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 3a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR as solicitações contidas na Manifestação de Inconformidade, ratificando o Despacho Decisório da DRF-Cuiabá-MT, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.”

O voto condutor do referido acórdão:

1) rejeita a preliminar de nulidade em face de alegado cerceamento de direito de defesa destacando que o Despacho Decisório esclarece que o cálculo, procedido pela Fiscalização dentro dos moldes preconizados pela sistemática alternativa do Crédito Presumido instituída pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, foi feito tendo em vista que a adoção de tal regime alternativo depende de manifestação expressa, por meio de DCP, o que não aconteceu no presente caso. Ao contrário, o que se verifica é a opção pelo Regime da Lei

nº 9.363/96 para apuração do CP para o ano de 2003, no DCP correspondente ao 4º trimestre/2002, apresentado em 15/12/2004 (fls. 264/265), opção essa formalizada nos termos do inciso I do artigo 3º c/c o inciso I do artigo 2º da IN SRF nº 315/2003.

2) Ressalva que a divergência entre os valores apurados pela Fiscalização (ARFRB Manoel dos Santos e Silva) e pela Saort (AFRFB Ana Teresa de Souza Faciroli) decorre exclusivamente da adoção do Regime da Lei nº 9.363/96 para apuração do crédito presumido, cuja opção restou demonstrada.

3) Quanto ao pedido atinente ao "*recálculo da compensação utilizando o sistema de conta corrente dos débitos e créditos*", entendido, salvo melhor leitura que se possa fazer, como questionamento à compensação de ofício procedida, destaca que a compensação de ofício do crédito presumido foi regularmente efetivada, contando, inclusive, com a anuência expressa do sujeito passivo, não havendo qualquer reparo a ser realizado nos procedimentos executados, que denotam, afinal, o objetivo da requerente quando requer seja "*utilizado um sistema de conta corrente dos débitos e créditos*".

4) *No mérito*, informa que o litígio circunscreve-se à exclusão da base de cálculo do CP do valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, bem como, à atualização monetária do crédito, posto que não houve constestação contra os demais ajustes (aquisições não comprovadas — fls. 82, item 4-a e fls 67/74; retorno simbólico de estoques em poder de terceiros — fl. 075; e, aquisições de produtos acabados — fls 76/77), pelo que, destaca, a glosa é definitiva na esfera administrativa, não podendo ser objeto de recurso às instâncias recursais superiores.

5) *Sobre a Exclusão da base de cálculo do CP do valor das aquisições de pessoas físicas*, efetua análise do 1º da Lei 9.363/96 para afirmar que a mesma menciona as contribuições incidentes sobre as aquisições de insumos, deixando claro o vínculo do ressarcimento à incidência das contribuições na aquisição, no mesmo sentido diz está o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, de 27 de setembro de 2002 (DOU de 30/09/2002, p. 15/16), — aprovado pelo Ministro da Fazenda, a publicação *Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica — DIPJ 2008*, a IN SRF nº 419, de 2004, art. 3º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 6º. Cita, também, acórdãos do CARF, para concluir ser correta a exclusão da base de cálculo do incentivo das aquisições de pessoas físicas, sobre as quais não incidiram as contribuições PIS/Pasep e Cofins.

6) *Acerca da Correção monetária e abono de juros Selic no Ressarcimento*, alerta que a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG tem decidido reiteradamente que a aplicação de tais consectários a valores a ressarcir exige disposição legal expressa a respeito, o que não há na legislação tributária em vigor. Cita as IN SRF nº 210, de 30/09/2002; a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, a IN SRF nº 600, de 28/12/2005 e a IN SRF nº 900, de 30/12/2008 — que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — que, segundo afirma, esclarecem o fato, respectivamente em seus artigos 38, §2º; e 51, §5º, 52, §5º e 72, §5º-I, no sentido de que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Cientificada do Acórdão 09-22.775 - 3ª Turma da DRJ/JFA em 30 de abril de 2009 (AR fl. 552), por meio do termo de ciência nº 0151/09-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, a contribuinte, inconformada, apresenta recurso voluntário, em 27 de maio de 2009, no qual reprisa seus argumentos de defesa no que pertine à glosa dos créditos presumidos de IPI relativos às matérias-primas adquiridas de pessoas físicas no mercado interno para utilização na industrialização de produtos destinados à exportação, visando, segundo alega, alinhar a decisão recorrida ao entendimento atualmente consolidado tanto no âmbito do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, quanto no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas também integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS.

Faz um breve retrospecto histórico sobre o advento da aludida benesse-tributária (crédito presumido do IPI), onde destaca que a diretriz da lei foi evitar que o País exporte para o exterior os tributos incidentes sobre os produtos comercializados e que a Lei 9363/96 não previu exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o que não pode ser feito por normas infra legais. Cita jurisprudência administrativa em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer que integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

Sobre a correção monetária, ressalta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe obstáculo que impede a recorrente de se tomar, o crédito presumido de IPI (oriundo das aquisições de pessoas físicas) como forma de se ressarcir dos custos decorrentes da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e -à COFINS, embora a lei expressamente lhe reconheça tal direito.

Argui, então, que, sendo injustificado o obstáculo imposto, o ressarcimento do valor correspondente à glosa dos créditos originados de aquisições de pessoas físicas deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, mesmo índice utilizado pela União para a correção de seus créditos de natureza tributária, como decorrência lógica do princípio da equidade e da moralidade pública, já que a Fazenda credora, implacável quando a impontualidade parte do contribuinte, entendimento este acolhido tanto na via judicial (REsp 840.056/CE) quanto na esfera administrativa (Recurso Voluntário nº 137103).

Requer:

1 - seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, declarando-se a improcedência da decisão administrativa no ponto em que glosou os créditos presumidos de IPI decorrentes das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas no mercado interno, possibilitando o seu ressarcimento em valores corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e custódia – SELIC, nos termos do que prescreve o art. 2º da Lei nº 9.363/96, e,

2- por final, seja intimado o recorrente na pessoa do seu atual procurador, afim de que seja realizada a sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

O litígio decorrente do recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-22.775 - 3a Turma da DRJ/JFA resume-se à a da admissibilidade, no cálculo, do valor das aquisições de insumos em operações desoneradas do PIS/Pasep e Cofins, quais sejam, as aquisições de pessoas físicas, bem como a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e custódia – SELIC sobre o ressarcimento do respectivo valor correspondente à glosa dos créditos originados de aquisições de pessoas físicas, tendo em vista o injustificado obstáculo imposto.

Não mais contesta em sua peça recursal as questões atinentes à (i) nulidade do Despacho Decisório em face de alegado cerceamento de direito de defesa decorrente da iliquidez e falta de certeza nos valores apresentados para o contribuinte haja vista a incompatibilidade dos valores apurados pelo AFRFB Manoel dos Santos e Silva no procedimento de auditoria e os constantes do Despacho Decisório emitido pela SAORT-DRF Cuiabá-MT; (ii) questionamento da compensação de ofício procedida, visando "*recálculo da compensação utilizando o sistema de conta corrente dos débitos e créditos*"; (iii) Correção monetária e abono de juros Selic no saldo remanescente do Crédito Presumido reconhecido no Despacho Decisório, conformando-se, assim, com a decisão dada pela primeira instância administrativa de julgamento para essas questões.

Passemos, então, à análise das questões recorridas.

Desde o início da vigência da Lei nº 9.363/1996, a então Secretaria da Receita Federal (SRF) tem se posicionado contrariamente à inclusão dessas aquisições na apuração do crédito presumido, bem como das aquisições efetuadas em cooperativas. É o que se constata, respectivamente, no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 23/1997, e no art. 2º da IN SRF nº 103/1997.

O entendimento da RFB fundamenta-se no fato de o crédito presumido de IPI ser um incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica: anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da "exportação de tributos". Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Dessa forma, defende que, para usufruir desse incentivo, a empresa paga o tributo embutido no preço do insumo e recebe, posteriormente, a quantia desembolsada, sob a forma de crédito presumido compensável com o IPI e, na impossibilidade de compensação, na forma de ressarcimento em espécie.

Nesse sentido, havia a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também se manifestado pela exclusão das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas por meio do Parecer PGFN/CAT nº 3092, de 27 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

“Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é no sentido de que o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991.”

Por outro lado, os contribuintes defendem o cômputo das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido e, inconformados, levaram essa discussão tanto nas esferas administrativas de julgamento, quanto nas esferas judiciais.

Na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido, reiteradamente, a favor do direito do contribuinte de incluir as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas no cálculo, sob o argumento de que os Atos Normativos da SRF extrapolaram os limites impostos pela Lei nº 9.363/1996.

Transcreve-se, a seguir, trechos do voto do STJ no AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/02047717, proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinandose aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matériaprima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da nãoacumulatividade),

descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS,

Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).”

Em 13/12/2010, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 993.164/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo[1]), por unanimidade, entendeu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97. Além disso, consignou o direito da empresa recorrente de corrigir monetariamente - e de aplicar a Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) - os créditos do IPI que ela não pode aproveitar em razão do ato normativo, consoante se demonstra com trechos do voto pertinentes ao presente caso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: ‘Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo . Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.’

O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que ‘o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor-exportador. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso

de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: 'Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.'

Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

É que: (i) 'a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição'; (ii) 'o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais'; e (iii) 'a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes' (REsp 586392/RN).

A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar

a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp nº 993.164/MG; Relator Ministro Luiz Fux; julgado em 13/12/2010; Dje 17/12/2010).

Em função da jurisprudência judicial, em dezembro de 2011, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116/2011 e editou Ato Declaratório nº 14/2011 para, com base no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, combinado com o art. 5º do Decreto nº 2.346/1997, dispensar os Procuradores da Fazenda Nacional de interpor contestações e/ou recursos ou desistirem dos já interpostos, nas ações e decisões judiciais que acenam para a ilegalidade da IN nº 23/1997, da Receita Federal do Brasil, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, teria extrapolado os limites do art. 1º, da Lei nº 9.363/1996.

O referido Parecer, aprovado pelo Ministro da Fazenda, mediante despacho publicado no DOU de 15/12/2011, e o Ato Declaratório PGFN nº 14/2011 (DOU de 22/12/2011), têm também a finalidade de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do referido artigo 19, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.522, de 2002.

Na esfera administrativa, esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62^A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Exatamente em função da aplicação do Artigo 62-A do RICARF, as teses sobre a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, bem como a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre valores ressarcíveis de IPI, quando configurada a oposição do fisco, encontram-se superadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cuja superação se constata por intermédio dos Acórdãos nº 9303-001.335, de 01/02/2011; 9303-001.378, de 04/04/2011; 9303-001.439, de 30/05/2011; 9303-001.547, de 05/07/2011; 9303-001.597, de 30/08/2011 e 9303-001.609, de 30/08/2011, consoante se demonstra com a ementa e dispositivo do Acórdão 9303-001.378, de 04/04/2011, a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE**

PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres Presidente Substituto e Relator”

A regra contida no art. 62-A do RICARF deve ser adotada não só pela CSRF, mas, também, por todas as turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, in verbis:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Portaria MF nº 586/2010)”.

Assim exposto, não obstante meu entendimento seja em sentido contrário, por força regimental, em face da regra contida no art. 62_A do RICAR, curvo-me à decisão do STJ submetida ao regime do artigo 543-C, do CPC, acima transcrita, para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Relativamente à solicitação de que as intimações sejam feitas em nome do seu atual procurador, há de ser indeferida, haja vista que as intimações devem ser feitas em nome do sujeito passivo e enviadas, caso seja utilizada a via postal, ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, consoante consta da regra contida no art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972- PAF, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67.

Desta forma, conduzo o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Processo nº 10183.001285/2005-71
Acórdão n.º **3302-001.994**

S3-C3T2
Fl. 706

É como voto.

Maria da Conceição Arnaldo Jacó - Relatora

CÓPIA